

**TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015**

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015 que entre si celebram, de um lado, a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA LUZIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VARGINHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAMBUÍ, CAMANDUCAIA, EXTREMA E ITAPEVA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SABARÁ e de outro lado, o SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, exclusivamente para as bases territoriais de Belo Horizonte, Contagem, Ribeirão das Neves, Ibirité, Sarzedo, Nova Lima, Raposos e Rio Acima; Santa Luzia; Varginha, Elói Mendes, Três Pontas, Carmo do Cachoeira; Alfenas, Alterosa, Areado, Boa Esperança, Cambuquira, Campo do Meio, Campos Gerais, Divisa Nova, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Paraguaçu, Passos, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso; Extrema, Camanducaia, Itapeva; Cambuí; Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas; Sabará e Araguari, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLAÚSULA PRIMEIRA** - As cláusulas 1ª - Aumento Salarial, 2ª – Abono único e especial, 3ª - Salário de ingresso, 4ª – Garantia de emprego ou salário, 13ª - Abono de Férias, 44ª - Transporte e Alimentação, 50ª - Creche e 83ª - Desconto Negocial da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 19/12/2013, passam a vigorar, a partir de 01 de outubro de 2014 e até 30/09/2015, com a seguinte redação:

**1ª) AUMENTO SALARIAL**

Os salários dos empregados das categorias profissionais convenientes vigentes em 1º de outubro de 2013, serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 2014 obedecendo aos critérios abaixo:

**A - Para as empresas que em 30/09/2014 contavam com até 50 (cinquenta) empregados:**

**1 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam até R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): 6,80% (seis inteiros e oitenta por cento).**

**2 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam acima de R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor de R\$ 423,30 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos).**

**B - Para as empresas que em 30/09/2014 contavam com mais de 50 (cinquenta) empregados:**

**1 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam até R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): 7% (sete inteiros por cento).**

**2 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam acima de R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor de R\$ 435,70 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).**

§1º - O empregado admitido após 1º de outubro de 2013 terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de outubro de 2013.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01 de outubro de 2013, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

§ 2º - Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após 1º de outubro de 2013, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

**2ª) ABONO ÚNICO ESPECIAL- EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM PLR**

As empresas que **NÃO** possuem programas de Participação nos Lucros ou Resultados para 2014 ou cujos programas não alcançarem o valor mínimo pactuado nesta cláusula ou que não concederam, nos meses de setembro ou outubro de 2014, abono, gratificação ou qualquer outro prêmio concederão aos seus empregados, com contratos em vigor na data da assinatura da presente Convenção,

um abono único e especial, no valor total de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais) pago em até **2 (duas) parcelas iguais de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) cada.**

1- As empresas que nos meses de setembro ou outubro de 2014 pagaram abono, gratificação ou qualquer outro prêmio em valores inferiores aos aqui estipulados, bem como aquelas cujos valores de Participação nos Lucros ou Resultados forem inferiores aos aqui determinados, ficarão obrigadas apenas a complementar os valores pagos.

§ 1º- Os valores estipulados nesta Cláusula serão devidos somente aos empregados em atividade na data da assinatura da presente Convenção, e, integralmente, apenas aos que tenham sido admitidos até o dia 30 de setembro de 2013, sem interrupção ou suspensão do Contrato de Trabalho. Os empregados admitidos após 30 de setembro de 2013, e os afastados por qualquer motivo, terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor acordado, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, trabalhados no período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014.

§ 2º - Estão excluídos os empregados já pré-avisados da demissão e os aprendizes, com o contrato de aprendizagem em vigor.

§ 3º - O presente abono, dado o seu caráter, não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos.

§ 4º - Os valores pagos pelas empresas em cumprimento da presente cláusula serão compensados, caso a empresa seja obrigada ao pagamento de qualquer parcela a título de participação nos lucros ou resultados, em decorrência de legislação ou Medida Provisória superveniente ou por decisão do Judiciário.

§ 5º - A empresa poderá negociar com a representação profissional dos seus trabalhadores a Participação nos Lucros ou Resultados em substituição ao presente abono.

§ 6º- O pagamento do presente abono será efetuado observado o seguinte:

- R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) juntamente com os salários de novembro de 2014, e
- R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) juntamente com os salários de fevereiro de 2015.

### **3ª) SALÁRIO DE INGRESSO**

A partir da vigência da presente Convenção, nenhum empregado, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno e o office-boy, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior ao adiante especificado:

- a. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2014 **com até 10 (dez) empregados, R\$ 899,80** (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavo) por mês, correspondentes à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.
- b. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2014 **com mais de 10 (dez) e até 400 (quatrocentos) empregados, R\$ 926,20** (novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos) por mês, correspondentes à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.
- c. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2014 **com mais de 400 (quatrocentos) e até 1.000 (mil) empregados, R\$ 990,00** (novecentos e noventa reais) por mês, correspondentes à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.
- d. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2014 **com mais de 1000 (mil) empregados, R\$ 1.225,40** (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) por mês, correspondentes à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

### **4ª) - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO**

Em caráter de excepcionalidade, as empresas garantem a permanência no emprego a seus empregados **até 13 de dezembro de 2014.**

§ 1º- Permite-se à empresa dispensar o empregado, antes da data prevista nesta cláusula, desde que lhe pague, além dos direitos previstos em lei, a título de indenização, os salários a que faria jus até a mencionada data.

§ 2º- A garantia prevista nesta cláusula se inicia **na data de assinatura** da presente Convenção e ficam dela excluídos:

- a) os que tenham sido contratados a prazo, inclusive de experiência, e o contrato chegue a seu termo dentro do período de garantia;
- b) aqueles que já tiverem sido comunicados da dispensa, até a data de assinatura desta Convenção, inclusive, seja o aviso prévio indenizado ou a ser cumprido;
- c) os dispensados por justa causa;

- d) os empregados contratados para prestação de serviços em contratação de obra certa, cuja obra terminar durante a vigência da presente cláusula;
- e) os que pedirem demissão;
- f) aqueles que, assistidos pelo sindicato profissional, renunciarem à garantia prevista nesta cláusula.

### **13ª) ABONO DE FÉRIAS**

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

- a. O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 1.376,90** (hum mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), para o empregado que tiver 0 (zero) falta no período aquisitivo;
- b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 931,45** (novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;
- c. O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 786,80** (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.

§ 1º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

- I. As enumeradas no art. 473 da CLT;
- II. Por motivo de maternidade ou aborto, desde que observados os requisitos para a percepção do salário maternidade custeado pela Previdência Social e que o afastamento não seja superior a 120 (cento e vinte dias);
- III. Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses;
- IV. Por motivo de doença, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias contínuos e desde que o empregado tenha recebido da Previdência Social prestações de auxílio-doença por até 6 (seis) meses dentro do período aquisitivo.

V. Por motivo de casamento, paternidade, morte do sogro ou sogra, sindical, atestado pediátrico, nos limites máximos remunerados por esta convenção.

VI. Por motivo de acompanhamento de seus filhos menores de até 12 anos ao médico, nas condições previstas na cláusula 50ª (Atestados médicos pediátricos) desta Convenção Coletiva.

§ 2º - O abono previsto nesta cláusula somente será devido nos casos de gozo das férias e demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, não sendo devido no caso de férias proporcionais;

§ 3º - Na ocorrência de férias coletivas, gozando o empregado férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo, o abono será pago também proporcionalmente;

§ 4º - Quando as férias forem gozadas parceladamente o abono será pago na saída do maior período de gozo;

§ 5º - O empregado que gozar férias antecipadas, receber o abono e faltar mais de 7 (sete) vezes dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao abono referente ao período aquisitivo subsequente;

§ 6º - Ao Dirigente Sindical que faltar, por convocação do seu Sindicato, pagar-se-á o abono de férias na mesma proporção das férias a que fizer jus;

§ 7º - Ficam excluídas da obrigatoriedade da presente Cláusula as empresas que já concedem abono ou gratificação de retorno de férias, em valores iguais ou superiores ao aqui estabelecido, bem como aquelas que concedem prêmio por assiduidade em valor igual ou superior ao da presente Cláusula.

§ 8º - O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 144 da CLT e no art. 28, § 9º, "e", 6 da Lei 8.212, de 24/07/1991, respectivamente.

§ 9º - O pagamento do abono previsto nesta cláusula não exime as empresas de pagarem, concomitantemente, o terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

#### **44ª) TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO**

Os reajustes nos preços de transportes e refeições, para os empregados que percebem até R\$ 3.877,90 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos) não poderão ser em percentual superior ao limite máximo do aumento e correção salarial concedidos coletivamente aos empregados da empresa.

§ 1º - Quando os aumentos salariais gerais compulsórios ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e transporte também o serão, na mesma proporção.

§ 2º - Para as empresas que fornecem mais de um tipo de refeição, o disposto no "caput" e no § 1º se aplica apenas à modalidade de menor custo para o empregado.

#### **50ª- CRECHE**

As empresas em que trabalharem pelo menos 20 (vinte) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, se comprometem a credenciar mediante convênio, 1 (uma) creche, localizada na região metropolitana deste(s) município(s), que permita às empregadas deixar sob vigilância e assistência, durante o horário de trabalho, os seus filhos de até 24 (vinte e quatro) meses de idade. No entanto, se a creche conveniada estiver localizada a mais de 15 quilômetros da residência da empregada, ela poderá optar entre a utilização da creche ou o reembolso conforme previsto no § 1º desta cláusula.

§ 1º - As empresas cujos estabelecimentos contarem com mais de 1.000 (um mil) empregados em 30.09.2014, reembolsarão as despesas que a empregada tiver com a creche para seu filho, até este completar 24 (vinte e quatro) meses de idade, até o limite máximo mensal de **R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais)**.

§ 2º - As empresas com menos de 1.000 empregados poderão optar pelo credenciamento previsto no CAPUT desta Cláusula ou pelo reembolso previsto no Parágrafo anterior.

§ 3º - O reembolso previsto nos §§ 1º e 2º, não integra o salário ou remuneração da empregada para nenhum efeito e poderá ser feito diretamente pelas empresas ou através de Fundação da qual seja a empresa mantenedora.

§ 4º - As empresas que efetuarem o reembolso especial acima estabelecido ficam desobrigadas da manutenção ou credenciamento de creche.

§ 5º - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho da empregada, por qualquer motivo, o reembolso não será devido após o último dia de trabalho efetivo da empregada.

#### **83ª) DESCONTO NEGOCIAL**

##### **I - DOS EMPREGADOS**

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de seus empregados, a importância de 3% (três por cento), de uma só vez, dos salários do mês subsequente ao da assinatura **da presente convenção coletiva (dezembro de**

**2014)**, a título de contribuição assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral, conforme artigo 8 da Convenção 95 da OIT, e na forma do Termo de Adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 454/2004, firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, processo 46211.015793/2004-19, realizando o recolhimento através de guias próprias retiradas no site da Entidade Profissional <http://sintestmg.org.br/plus/modulos/sindis/guias.php?guia=assistencial>). O valor descontado deverá ser repassado ao sindicato profissional **até 10 de fevereiro de 2014. O limite de desconto será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).**

§ 1º - Fica assegurado o direito de oposição aos empregados, a ser exercido estritamente dentro dos primeiros 10 (dez) dias seguintes à celebração deste Instrumento, o qual deverá ser entregue à Entidade Profissional diretamente, através de correspondência com "AR" (Aviso de Recebimento) postada até aquele 10º dia ou através do e-mail [contato@sintestmg.org.br](mailto:contato@sintestmg.org.br). Salienta-se que o envio por e-mail deve conter as seguintes informações para que o direito de oposição seja válido: identificação da cláusula da CCT, dados completos do trabalhador, como nome completo, CPF, ID, endereço e dados da empresa, como nome, CNPJ, contato do representante do Setor de Recursos Humanos, bem como o email para retorno.

§ 2º - No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o vencimento do período de oposição estipulado, o Sindicato encaminhará a cada empresa, a relação de seus trabalhadores que enviaram cartas de oposição.

§ 3º - Dentro de 15 (quinze) dias do desconto, as empresas encaminharão à Entidade Profissional cópias de comprovação dos recolhimentos dos valores, acompanhadas das relações de empregados contribuintes, das quais constem os salários anteriores e os corrigidos.

§ 4º - Na eventualidade de reclamação e condenação trabalhista, o sindicato responderá regressivamente perante a empresa.

§ 5º - As empresas se comprometem a não patrocinar ou incentivar os seus empregados no sentido de manifestar ou efetivar oposição quanto ao desconto negocial.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Permanecem sem alteração as demais cláusulas e condições da Convenção Coletiva 2013-2015.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA**

As cláusulas constantes do presente Termo Aditivo vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 1º de outubro de 2014 e até 30 de setembro de 2015.

**Parágrafo Único** - As cláusulas, condições e benefícios deste Aditivo terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo





integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

**CLAUSULA QUARTA – PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS**

**SALARIAIS** – As empresas poderão pagar as diferenças salariais, a primeira parcela do abono para quem não tem PLR, bem como efetuar o desconto negocial dos empregados juntamente com os salários de novembro/14 **OU** de dezembro/14, caso já tenham fechado suas folhas na data de assinatura desta convenção coletiva.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2014.

**PELAS ENTIDADES PATRONAIS**

*pp. Crônica M. F. Álvares*  
Verônica Maria Flecha de Lima Álvares  
CPF 736.853.806-72

**PELA ENTIDADE PROFISSIONAL**

*Claudio Ferreira dos Santos*  
Claudio Ferreira dos Santos  
CPF 82754926615